



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 829905 - SC (2023/0197992-8)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

IMPETRANTE : FRANCIELE SIQUEIRA DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADOS : FRANCIELE SIQUEIRA DOS SANTOS - SC060938
KARIN DUARTE NUNES - SC064735

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : GUSTAVO ANTONIO MORAIS DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fl. 155-156):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS (ART.3 3 , CAPUT, DA LEI N. 11.343/06). CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM SINAL DE IDENTIFICAÇÃO SUPRIMIDO (ARTS. 12 E 16, §1º, INC. IV, AMBOS DA LEI N. 10.826/03). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.

PRELIMINAR. AVENTADA ILICITUDE DE PROVAS POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. INACOLHIMENTO. DENÚNCIAS ACERCA DO ESPÚRIO NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. RECORRENTE QUE FRANQUEOU A ENTRADA DOS POLICIAIS MILITARES. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA PELAS INFORMAÇÕES PRETÉRITAS ACERCA DO NARCOTRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CRIME PERMANENTE. EIVA RECHAÇADA.

MÉRITO. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS CARACTERIZADAS. APELANTE PRESO EM FLAGRANTE POR GUARDAR E TER EM DEPÓSITO DROGAS ILÍCITAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. APREENSÃO MACONHA E CRACK, EMBALADAS INDIVIDUALMENTE E PRONTAS PARA COMERCIALIZAÇÃO, ALÉM DE ARMA DE FOGO, MUNIÇÕES, PETRECHOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE DROGAS. DENÚNCIAS DE QUE O APELANTE ARMAZENAVA ESTUPEFACIENTES PARA SEREM REVENDIDOS. DEPOIMENTOS FIRMES E COERENTES DOS POLICIAIS MILITARES ENVOLVIDOS NA OCORRÊNCIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA USO PESSOAL (ART. 28 DA LEI N.11.343/06). IMPROCEDÊNCIA. CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO OBSTA A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL PELA NARCOTRAFICÂNCIA. ATIVIDADE CRIMINOSA QUE, COMUMENTE, VISA À MANUTENÇÃO DO PRÓPRIO VÍCIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. CRIMES DE ARMAS. SUSCITADA A EXCLUDENTE DE ILICITUDE REFERENTE AO ESTADO

DE NECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE O APELANTE ESTAVA SENDO AMEAÇADO POR UM VIZINHO. ARGUMENTO DE QUE ADQUIRIU OS ARTEFATOS BÉLICOS PARA SUA PRÓPRIA DEFESA. INVIABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 24 DO CÓDIGO PENAL. TESE, ADEMAIS, NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVA PERICIAL QUE ATESTOU A APTIDÃO DO MATERIAL BÉLICO PARA OS FINS A QUE SE DESTINAM, BEM COMO A EXISTÊNCIA DE NUMERAÇÃO RASPADA NA ARMA DE FOGO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE RECLAMAM A INCIDÊNCIA DO ART. 16, §1º, INC. IV, DA LEI N. 10.826/03. REQUERIMENTO DO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS CRIMES DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. INAPLICABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE QUE OS TIPOS PENAIIS DOS ARTS. 12 E 16 DA LEI N. 10.826/03 TUTELAM BENS JURÍDICOS DIVERSOS, AINDA QUE PERPETRADOS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER MANTIDA A APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL. PRECEDENTES.

DOSIMETRIA. PENAS FIXADAS AOS CRIMES DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO ESCORREITAMENTE APLICADAS. PENA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS QUE MERECE REPARO. RECONHECIMENTO DA FIGURA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PRIMEIRA FASE. QUANTIDADE E NATUREZA DO PRODUTO APREENDIDO. ART. 42 DA LEI N.11.343/06. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO PODEM SER UTILIZADAS PARA MAJORAR A PENA-BASE E, SIMULTANEAMENTE, MODULAR A MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, APÓS A ALTERAÇÃO DO DECISUM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. DUPLA PENALIZAÇÃO. MEDIDA VEDADA. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. FATORES QUE DEVEM SER EMPREGADOS APENAS NA FASE DERRADEIRA, PARA ESTIPULAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DE PENA. RECRUDESCIMENTO DA PENA BASILAR AFASTADO. SEGUNDA FASE. ALMEJADA A APLICAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL EM VIRTUDE DA ATENUANTE DA MENORIDADE. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERCEIRA FASE. READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/06). REQUISITOS CUMULATIVOS DO DISPOSITIVO LEGAL PREENCHIDOS. NO ENTANTO, APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/2 (METADE) EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (31,24G DE CRACK E 811,48G DE MACONHA), ALÉM DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DELITIVAS. RELATORA VENCIDA NO PONTO. MAIORIA QUE DECIDIU PELA FIXAÇÃO DO PATAMAR REFERENTE AO TRÁFICO PRIVILEGIADO EM 1/6 (UM SEXTO). MANUTENÇÃO DO CONCURSO FORMAL ENTRE OS DELITOS DOS ARTS. 12 E 16 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO, EM 1/6 (UM SEXTO). APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL ENTRE REFERIDA PENA E A DO TRÁFICO DE DROGAS. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO E O SURSIS. EXEGESE DOS ARTS. 44 E 77 DO CÓDIGO PENAL.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso nos artigos 12 e 16, § 1º, inc. IV, ambos da Lei n. 10.826/2003, em concurso formal, com o art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo o Tribunal de origem redimensionado a sua pena para 7 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 427

dias-multa.

No presente *writ*, a impetrante sustenta, em síntese, a nulidade da busca domiciliar desprovida de mandado judicial ou de fundada suspeita da situação de flagrância.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja reconhecida a "violação aos dispositivos 157 do Código de Processo Penal, assim como todas as que delas decorreram e, por consequência, absolver o Paciente, com fundamento no art. 386, II, do CPP." (fl. 13).

Indeferido o pedido liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 173-179).

Acerca da busca domiciliar, consta do acórdão recorrido (fls. 133-156):

Entretanto, em que pesem os esforços defensivos, não há como se admitir a tese de nulidade das provas por invasão de domicílio.

O princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Constituição da República Federativa do Brasil, constitui um dos alicerces do Estado Democrático de Direito, atuando como um óbice contra o abuso e o arbítrio do Poder Estatal, a assegurar o respeito aos direitos fundamentais.

A Constituição assegura, ainda, como direito fundamental, a intimidade (art. 5º, inc. X). Esse direito muitas vezes é flexibilizado por conta de poderes/deveres do Estado, como a segurança pública. É disso que decorre o fato de o princípio da legalidade atuar como parâmetro da atuação do Estado, impondo limites, em defesa do direito à intimidade.

Logo, não se ignora a jurisprudência - não pacífica - do Superior Tribunal de Justiça, aplicada aqui por analogia, no sentido de que "a existência de denúncias anônimas somada à fuga do acusado, por si sós, não configuram fundadas razões a autorizar o ingresso policial no domicílio do acusado sem o seu consentimento ou determinação judicial." (RHC 83.501-SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 06/03/2018).

Todavia, não é esse o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina e, em consequência, por esta Relatora.

Explica-se.

O tráfico de drogas é crime permanente, de caráter multifacetado, sendo possível a realização de busca pessoal, veicular ou domiciliar sem o mandado judicial competente quando presentes fortes indícios de que a pessoa ou referidos locais são utilizados para guarda ou depósito de substâncias entorpecentes ilícitas.

No presente caso, a diligência policial foi procedida em estrita obediência ao disposto no art. 240, §§1º e 2º, do Código de Processo Penal, já que os agentes deslocaram-se até a localidade diante de denúncias ofertadas para a equipe de investigação, dando conta que um indivíduo conhecido como Guto estaria armazenando drogas e arma de fogo em sua residência.

Chegando em frente à casa do recorrente, os agentes estatais mencionaram, quando ouvidos sob o crivo do contraditório, uma mulher, posteriormente identificada como companheira de G. A. M. da S., informou que naquele momento ele não se encontrava. Assim efetuaram uma diligência em direção ao local de trabalho do apelante, o qual correu em direção à sua moradia quando visualizou a viatura policial. Narraram que "o acusado praticamente abordou a viatura, os reconheceu como sendo policiais e de pronto já verbalizou que tudo o que havia dentro da casa era de sua propriedade. Expôs que o acusado deu a entender que poderia ser algo ilícito e que não queria envolver outra pessoa. Detalhou que convidaram o réu para acompanhá-lo até a residência, o qual franqueou a entrada no imóvel e, de pronto, mostrou uma mochila

que estava guardada no quarto sendo que, no interior desta, havia porções de droga, crack e maconha, arma de fogo e munições" (mídias audiovisuais de evento 76).

Observa-se, portanto, que os policiais civis bem esclareceram que G. A. M. da S. franqueou a entrada em seu domicílio e detalhando a dinâmica dos fatos, de sorte que havia suspeita fundada e suficiente para ensejar a busca pessoal e domiciliar.

A fundada suspeita, que permite as buscas, sem mandado judicial, é aquela decorrente de circunstâncias objetivas, que sinalizam, num significativo grau de probabilidade, que alguém possa estar na posse de droga ou outro objeto relacionado à prática de delito, como ocorreu in casu.

Portanto, a legítima busca pessoal e residencial relatada pelas provas presentes nos autos não padece de qualquer ilegalidade, seja de ordem processual ou constitucional.

E apenas por amor ao debate, sabe-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida, assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010, grifou-se).

Com efeito, as razões para a revista pessoal e o ingresso na aludida casa, sem autorização judicial, foram amplamente demonstradas no decorrer da instrução processual.

Os policiais civis foram uníssonos em seus depoimentos acerca de que já havia denúncias de tráfico de drogas no local onde o réu se encontrava. Ao visualizarem o recorrente, este empreendeu fuga. Entretanto, foi obstado pela viatura policial, sendo procedida à sua revista pessoal, quando este afirmou autorizou o ingresso à sua residência.

[...]

Assim sendo, o rechaço da preliminar decorrente da suposta nulidade das provas por derivação é medida que se impõe."

Como se vê, o Tribunal de origem considerou legítima a atuação da polícia considerando o depoimento dos policiais civis no sentido de que "já havia denúncias de tráfico de drogas no local onde o réu se encontrava. Ao visualizarem o recorrente, este empreendeu fuga. Entretanto, foi obstado pela viatura policial, sendo procedida à sua revista pessoal, quando este afirmou autorizou o ingresso à sua residência".

"Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel" (AgRg no HC n. 783.517/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.).

No caso dos autos, verifica-se a ausência de devida comprovação de autorização dada pelo morador para entrada no domicílio, cuja sustentação tem apoio apenas nas declarações dos policiais que realizaram a prisão em flagrante, tanto que nada constou do interrogatório do réu nesse sentido, conforme se verifica à fl. 17 da sentença condenatória.

Quanto ao tema, no julgamento do HC n. 598.051/SP, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto de relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, estabeleceu diretrizes e parâmetros, a fim de que seja reconhecida a existência de fundada suspeita de flagrante delito, consignando que o consentimento do morador para a entrada dos policiais no imóvel será válido apenas se documentado por escrito e registrado em gravação audiovisual. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. NULIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 603.616/RO, em repercussão geral, decidiu que o ingresso em domicílio sem mandado judicial, tanto durante o dia quanto no período noturno, seria legítimo somente se baseado em fundadas razões, devidamente amparadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem situação de flagrante no interior da residência. Também consta do voto-condutor do referido julgado que denúncias anônimas, por si sós, não servem para demonstrar a justa causa necessária para a adoção da medida invasiva.

2. No dia 02/03/2021, foi julgado na Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça o HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, ocasião em que foram estabelecidas diretrizes e parâmetros a fim de que seja reconhecida a existência de fundada suspeita de flagrante delito e, portanto, se tenha como devidamente justificado e aceitável juridicamente o ingresso de forças policiais na residência de cidadãos, abarcando, ainda, as hipóteses em que existe a alegação segundo a qual, para tal desiderato, houve consentimento expresso e voluntário.

3. Segundo orientação desta Corte Superior, "como forma de não deixar dúvidas sobre a sua legalidade, a prova da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe ao Estado, devendo ser realizada com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato" (HC 728.920/GO, Rel. Ministro OLINDO MENEZES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1.ª REGIÃO, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2022, DJe 20/06/2022).

4. No caso, não há nenhuma comprovação documental de que houve autorização voluntária e livre de coação para o ingresso no domicílio, mas somente a palavra dos policiais acerca da suposta autorização, sendo certo que o Juiz de primeiro grau consignou não haver "indicativo de que a abordagem [do ora Paciente] tenha sido feita do lado externo da residência e tampouco de que tenha havido autorização dele (Autuado) para a entrada no local e promoção de buscas" (fl. 21).

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 816.051/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Outrossim, na presente hipótese, a entrada na residência do paciente fundada em denúncia anônima e na tentativa de fuga ao avistar a guarnição policial não poderiam, por si sós, ter justificado a busca domiciliar, necessária seria a realização de prévias diligências a fim de aferir o conteúdo da denúncia anônima como campanas e/ou rondas no local. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL

DE JUSTIÇA. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO COM ESTEIO EM DENÚNCIA ANÔNIMA E FUGA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ILICITUDE DAS PROVAS RECONHECIDA. ABSOLVIÇÃO. EXTENSÃO AO CORRÉU (ART. 580 DO CPP). HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. Nas razões do agravo em recurso especial, não foram rebatido, especificamente, todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo nobre na origem, sendo aplicável a Súmula n. 182/STJ.

2. Verificada a existência de ilegalidade evidente, apta a ser corrigida por meio da concessão de habeas corpus, de ofício.

3. In casu, a ação policial não foi precedida de autorização judicial ou de diligências investigativas, nem existiu prova quanto ao consentimento para a entrada nas residências onde foram encontrados os entorpecentes e que figurariam como "prova de materialidade" do delito imputado ao Acusado e ao Corréu.

4. Os ingressos forçados na casa onde foi encontrado o Agravante e naquela onde estava o Corréu foram lastreados exclusivamente em denúncias anônimas acerca da prática do delito, bem como na "fundada suspeita" consistente na tentativa de fuga do primeiro, não sendo essas justificativas legalmente válidas para tal proceder, pois não abonam, por si sós, a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial.

5. É medida de rigor considerar ilícitos todos os elementos probantes carreados aos autos em decorrência das citadas ações policiais e que fundamentaram a condenação do Agravante e do Corréu. Absolvição inarredável

6. Agravo regimental desprovido. Concedido habeas corpus, de ofício, a fim de reconhecer a ilicitude das provas obtidas a partir dos ingressos nos domicílios e acerca do qual não houve justa causa ou consentimento válidos, bem como dos elementos probantes daí decorrentes e, com fulcro no inciso II do art. 386 do CPP, absolver o Agravante e o Corréu (art. 580 do CPP), quanto à prática do crime de tráfico de drogas (Processo n. 1.0470.17.007813-8/001).

(AgRg no AREsp n. 2.340.203/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA 284/STF. NÃO INCIDÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA EM DECORRÊNCIA DE AVENTADO INGRESSO DOMICILIAR ILEGAL. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PELA LEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FACTUAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDADAS RAZÕES. INEXISTÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA E AUSÊNCIA DE APREENSÃO NA BUSCA PESSOAL. INVALIDADE DA AUTORIZAÇÃO DE INGRESSO. VIOLAÇÃO DOMICILIAR. ART. 40 DO CPP. ENVIO DE CÓPIAS.

I - Inaplicável a Súmula 284/STF nas hipóteses em que devidamente indicado o dispositivo de lei federal objeto de ofensa e explicitadas as suas razões.

II - A delimitação clara das premissas fáticas autoriza nova valoração e afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

III - Consoante entendimento recente desta Corte Superior, "o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (AgRg no REsp n. 2.041.858/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/2/2023).

IV - No caso, as circunstâncias prévias que ensejaram o ingresso policial na

residência - denúncias anônimas, busca pessoal infrutífera, autorização de ingresso concedido por corrê (posteriormente absolvida) e posterior apreensão de drogas na residência - não pavimentam situação mitigadora da inviolabilidade domiciliar, ao contrário, os elementos anteriores ao ingresso domiciliar não ensejaram a situação excepcional a legitimar o ingresso no seio domiciliar sem autorização judicial.

V - Certo é que "Há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso policial no domicílio alheio a situação de ocorrência de um crime cuja urgência na sua cessação desautorize o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial meio ordinário e seguro para o afastamento do direito à inviolabilidade da morada legitimar a entrada em residência ou local de abrigo" (HC n. 705.241/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 17/12/2021, grifei).

VI - No caso presente, a atuação precipitada da polícia culminou na nulidade das provas colhidas, com a inutilização da apreensão de 533,34g de maconha, comprometendo a regularidade da persecução penal, o que certamente poderia ser evitado com as devidas investigações e diligências. Sob essa perspectiva, com esteio nos elementos fáticos subjacentes ao presente recurso, determina-se, com fundamento no artigo 40 do Código de Processo Penal, o envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Federal e Estadual, ante a competência definida na ADPF 635 - MC, bem como a Polícia Militar, para apuração de infração aos artigos 22 e 23, II, ambos da Lei n. 13.869/2019, dentre outros possíveis crimes previstos no Código Penal, Código Penal Militar e legislação extravagante, com as imediatas providências cabíveis.

Agravo regimental provido, para reconhecer a nulidade das provas obtidas mediante ingresso domiciliar sem mandado, bem como as provas derivadas, e absolver os agravantes das imputações contidas na denúncia (art. 386, VII, do CPP), remetendo-se, com esteio no artigo 40 do Código de Processo Penal, cópia dos presentes autos ao Ministério Público Federal e Estadual, para apuração de eventuais crimes, bem como a Polícia Militar, com a imediata comunicação a este Superior Tribunal de Justiça quanto às providências tomadas no âmbito da instituição de segurança pública.

(AgRg no AREsp n. 2.045.772/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para reconhecer a ilegalidade da busca domiciliar e do acervo probatório decorrente, determinando a absolvição do Paciente, com fundamento no art. 386, incisos II e VII, do CPP, determinando a sua soltura *incontinenti*, salvo se preso por outro motivo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)

Relator